



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005980-38.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CRISTIANO LINHARES (JUSTIÇA GRATUITA), LIDIANY DE SOUZA ARAÚJO LINHARES (JUSTIÇA GRATUITA) e LIDIANY DE SOUZA ARAÚJO LINHARES - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UP LOG COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31751

Apelação Cível nº 1005980-38.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível)

Juiz(a): Igor Canale Peres Montanher

Apelantes: Cristiano Linhares, Lidiany de Souza Araújo Linhares e Lidiany de Souza Araújo Linhares - Me

Apelado: Up Log Comercial de Cosméticos Ltda.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES AUSENTES. SEGUNDO CONTRATO ASSINADO QUASE UM ANO APÓS DENÚNCIAS DE PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA PREDATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença (fls. 501/504), cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a ação indenizatória interposta por Cristiano Gonzaga de Lima Linhares, Lidiany de Souza Araujo Linhares e 'Lidiany de Souza Araujo Linhares ME' em face de 'UP LOG Comercial de Cosméticos Ltda'.

Sucumbentes, os autores deverão arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade processual.

Insurgem-se os autores (fls. 507/520), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. A oitiva de testemunhas poderia demonstrar a má-fé da requerida.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) a redução das vendas decorre da atitude da apelada, como a falta de fiscalização e punição dos centros de distribuição concorrentes; b) os apelantes foram induzidos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

adquirir produtos em valores superiores aos previstos no contrato, para que pudessem obter desconto; c) a apelada violou o princípio da boa-fé e as cláusulas 7.3, 15 e 16 do contrato; d) a cláusula 54 prevê que todos os avisos devem ser feitos por carta registrada, o que não foi observado quando da instauração do Processo Disciplinar 33/2015 e da rescisão contratual, esta informada por e-mail; e) a comissão julgadora desconsiderou a defesa dos requerentes, o que torna nula sua decisão; f) a notificação para encerramento das atividades em 24 horas viola a cláusula 43 do contrato; g) o contrato foi indevidamente rescindido pela apelada, unilateralmente e de forma arbitrária; h) as alterações impostas pela apelada tornaram o negócio extremamente oneroso aos apelantes, o que viola o princípio do equilíbrio econômico do contrato; e i) a rescisão contratual gerou danos materiais e morais aos apelantes.

Pretendem o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões às fls. 541/544.

Recurso distribuído a este Relator em razão da Decisão Monocrática de fls. 549/553.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 557.

É o relatório.

I) As partes celebraram 'Contrato de Compra e Venda com Desconto - CD' em 01/10/2012 (fls. 38/42) e 'Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso de Marca e Distribuição de Produtos para Venda Exclusiva a Revendedor Porta à Porta' em 02/08/2014 (fls. 43/52 e 53/62), este último com vigência de 5 anos, ou seja, até 01/08/2019.

No dia 03/02/2016, a Comissão Disciplinar da 'UP' deliberou sobre a rescisão contratual (fls. 134), sendo a notificação encaminhada aos autores em 05/02/2016 (fls. 135). Constou desta, inclusive, o prazo de 24 horas para descaracterização do local, não podendo os autores utilizarem a marca cedida.

A presente ação foi ajuizada em 28/01/2019, visando o ressarcimento de perdas materiais no montante de R\$312.997,09, lucros cessantes

de R\$75.463,50, além da condenação pelos danos morais sofridos no equivalente a 50 salários mínimos.

II) A ação foi julgada improcedente, com a seguinte fundamentação:

“Inicialmente, de rigor a retificação do valor da causa.

Conforme se vê nos ditames da petição inicial, os requerentes pedem, como natureza de pedido principal, a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$435.553,07 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e sete centavos), a título de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), além de 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de danos morais.

Isso totalizaria, no ano de distribuição desta ação (para fins de definição do valor do salário mínimo – R\$998,00), um valor de R\$485.453,07 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e sete centavos).

Assim, conforme disposto no artigo 292, incisos V e VI, o valor da causa em ação indenizatória deve refletir o valor pretendido, inclusive para danos morais, e, caso haja pedidos cumulativos, a soma dos valores.

Importante consignar que o valor da causa pode ser alterado de ofício pelo magistrado, conforme estipula o §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Como no caso se trata de autores beneficiários da Justiça Gratuita, não há de se falar em recolhimento das custas correspondentes.

Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$485.453,07 (quatrocentos e oitenta e cinco mil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

quatrocentos e cinquenta e três reais, e sete centavos).

Anote-se.

É caso de julgamento antecipado do mérito, já que os elementos probatórios trazidos pelas partes em sua fase postulatória são suficientes para a formação do convencimento deste juízo (art. 355, inciso I, do CPC).

Além disso, a perícia técnica contábil requerida pela parte requerente às fls.489/499 são mais valorosas em eventual fase de liquidação de sentença, e não neste processo de conhecimento. Quanto à perícia técnica psicossocial, tem-se que o dano moral deve ser comprovado in re ipsa, e não mediante perícia.

Assim, é caso de julgamento do mérito.

A preliminar da prescrição deve ser afastada.

No caso narrado, diferentemente do que alegado pela parte ré, o prazo prescricional não é o trienal, mas sim o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, já que a responsabilidade civil no caso em tela é de origem contratual.

De fato, este é o entendimento já sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Nancy Andrigli, julgado em 27/06/2018).

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, o pedido é improcedente.

Para que haja pretensão indenizatória é indispensável a ocorrência de um ato ilícito. É o que se depreende dos artigos 927 c/c 187, ambos do Código Civil.

Todavia, no caso narrado, não se vislumbra a prática de qualquer ato ilícito. De fato, não lograram êxito, os autores, na comprovação dos requisitos para caracterização de ato ilícito.

Conforme narrado na exordial e nas demais manifestações, o que se discute é a forma de rescisão contratual. Todavia, não se pode falar que houve abuso de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

direito ou ação ou omissão da parte requerida, com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), causador de danos aos requerentes.

Todas as condutas praticadas pela requerida, conforme narrado pelos autores, estão baseadas em cláusulas contratuais (fls. 38/42 e 43/52). Os valores para a aquisição do desconto, posterior aumento desse valor, descontos, possibilidade de rescisão contratual.

Deveras, o mercado é um ambiente volátil e instável. O que se lucra hoje, pode causar prejuízos amanhã. Não se trata de uma regra de Ciência Exatas, mas que varia de acordo com o contexto histórico, social e econômico da sociedade naquela época.

Reitera-se: as condutas da requerida estão todas pautadas no fiel cumprimento do contrato celebrado pelas partes.

Inclusive, o artigo 3º, inciso III, da Lei 13.874/19 (Estatuto da Liberdade Econômica) deixa expresso que é direito de todos "definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda". Assim, o aumento da meta de venda para a aquisição de desconto não é ato ilícito, já que foi previsto em contrato e devidamente consentido pelos autores.

Tal tese também é confirmada pela liberdade contratual, ou seja, os contratantes possuem liberdade quanto à pessoa com quem contrata, bem como quanto ao conteúdo do negócio firmado.

Ainda, quanto à realização de obras e celebração de contrato de aluguel, não foram exigências feitas pela requerida aos autores. Apenas tomaram a iniciativa de ampliação do espaço e, assim, fizeram o investimento lá indicado.

Por fim, a rescisão contratual também foi feita nos ditames do contrato. Além disso, os próprios autores afirmaram que tiveram oportunidade de resposta, o que afasta eventual tese de ausência de contraditório, como aplicação da teoria da aplicação horizontal dos direitos fundamentais.

Assim, condenar a parte requerida ao pagamento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

indenização dos danos a ela imputados seria uma hipótese de culpá-la pelos riscos do mercado, pelo insucesso do negócio e pela volatilidade que permeia a atividade empresarial. A ré apenas era uma cessionária de marca e de serviços, não podendo ser imputada como causadora dos danos.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO GONZAGA DE LIMA LINHARES, LIDIANY DE SOUZA ARAÚJO LINHARES e LIDIANY DE SOUZA ARAÚJO LINHARES ME em face de UP LOG COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Fica a parte vencida condenada ao pagamento das custas processuais (art. 82, §2º, do CPC), e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), observada a Justiça Gratuita concedida aos autores (art. 98, §§2º e 3º, do CPC)."

III) Por primeiro, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que a prova testemunhal postulada pela ora apelante seria indiferente para a solução da lide, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto e da prova documental existente nos autos.

Portanto, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

IV) Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Isso porque, diante de todos os fatos narrados na inicial, não se vislumbra a existência de vício hábil a justificar abuso ou inadimplemento contratual por parte da apelada, não havendo, desse modo, como condená-la ao pagamento das penalidades postuladas.

Veja-se que os apelantes assinaram um segundo contrato, quase um ano após denúncias de concorrência predatória por outros centros de distribuição, não podendo alegar omissão da cedente, que manteve a mesma

postura sobre a questão ao longo dos anos.

O que se depreende do conjunto probatório é que, mesmo ciente da situação, assumiu o risco do negócio e, posteriormente, após a rescisão contratual e cobrança por parte dos credores, decidiu responsabilizar a ré por seus prejuízos.

Importante mencionar, ainda, que a rescisão contratual unilateral e a majoração da compra mínima mensal para concessão do desconto estão previstas em contrato, não havendo que se falar em arbitrariedade da cedente.

Nesse diapasão, os argumentos trazidos pelos autores não são suficientes para macular a vontade expressada para a celebração do negócio, pois assumiu o risco do negócio.

V) No tocante aos danos morais, é importante levar em consideração que o negócio entabulado entre as partes não envolve uma relação de consumo, mas um contrato empresarial.

É certo, também, que esse tipo de negócio pressupõe uma série de avaliações dos riscos, resultados e condições estipuladas.

Nesse diapasão, ainda que a rescisão do contrato tenha gerado prejuízos aos apelantes, os fatos narrados pelos autores não são suficientes para o reconhecimento de abalo moral a ser indenizado.

Outrossim, não se pode perder de vista que a relação entre as partes perdurou vários anos, inclusive com a assinatura de um segundo contrato, mesmo após a concorrência predatória de outros Centros de Distribuição, conduta incompatível com a de quem alega violação aos direitos de personalidade pelos atos da ré.

Diante de todas essas circunstâncias, não se reconhece abalo moral a ser indenizado aos autores.

VI) Concluindo, as apelações não infirmam, com suas razões, os fundamentos da r. sentença, que, por isso, é mantida, inclusive na forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do art. 252 do Regimento Interno do TJSP.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)